Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5141/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9902/2019/001
PROTOCOLO	: 2127762
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: ALVARO NACKLE URT
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB - 3559/2021
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Álvaro Nackle Urt, prefeito, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB - 3559/2021, proferida no Processo TC/9902/2019, que aplicou multa equivalente a 35 (trinta e cinco) UFERMS ao recorrente, sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS pela irregularidade das contratações e 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.- 26926/2021 (peça 12).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise ANA-DFAPP-3343/2023, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Posteriormente, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-5516/2023 (peça 16), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Álvaro Nackle Urt, prefeito, à época, por meio Decisão Singular DSG-G.WNB - 3559/2021, objeto de revisão neste processo, foi

devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob e Termo de Informação (peças 43 e 44 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fbr